



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 225/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0689/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, que dispõe sobre a criação da Feira de Arte, Artesanato, Cultura e Gastronomia Peruana na Praça Coronel Fernando Prestes, para a comercialização de produtos que provêm da atividade artesanal, cultural e gastronômica da comunidade peruana, e dá outras providências.

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De acordo com a justificativa apresentada pelo nobre autor, a imigração peruana para o território municipal trouxe uma riqueza cultural que deve ser preservada. Desta maneira, no mérito, a proposta versa sobre medida de proteção do patrimônio cultural, cuja proteção compete ao Município conforme mandamento constitucional do art. 30, IX.

Encontra fundamento, portanto, no art. 23, inciso III, da Carta Magna, segundo o qual:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Assim, o projeto encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece como princípio, a ser obedecido na organização do Município, a preservação dos valores históricos e culturais da população (art. 2º, inc. XI), bem como o dever do Poder Público de garantir a proteção e o acesso ao patrimônio histórico e cultural (art. 7º, inc. IV), dispondo, expressamente, sobre medidas a serem promovidas na preservação das manifestações de valor histórico e cultural:

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Desta forma, a proposta alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe medida tendente à proteção do patrimônio cultural municipal.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo, que visa adequar a redação do projeto aos ditames da técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0689/17.

Dispõe sobre a Criação da Feira de Arte, Artesanato, Cultura e Gastronomia Peruana na Praça Coronel Fernando Prestes, para comercialização de produtos que provêm de atividade artesanal, cultural e gastronômica da comunidade peruana e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Feira de Arte, Artesanato, Cultura e Gastronomia Peruana na Praça Coronel Fernando Prestes para comercialização de produtos que provêm de atividade artesanal, cultural e gastronômica da comunidade peruana.

Parágrafo único. Por atividades de arte, artesanato, cultura e gastronomia, considera-se a atividade econômica de reconhecido valor cultural e social, de raiz tradicional, étnica ou contemporânea, que assenta na produção, restauração ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário e na produção, confecção e comercialização de alimentos.

Art. 2º A Subprefeitura da Sé realizará a cada dois anos o cadastramento de feirantes da Feira para validação e atualização de matrículas.

§1º Os trabalhadores interessados em se cadastrar como feirantes deverão habilitar-se na Subprefeitura da Sé no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta lei.

§2º Em caso de problemas no cadastramento previsto no caput deste artigo, as controvérsias serão solucionadas pelo Conselho Gestor da Feira, previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Gestor da Feira de Arte, Artesanato, Cultura e Gastronomia Peruana, que será composto por seis membros, sendo.

I - dois representantes da Subprefeitura da Sé;

II - dois representantes de expositores da Feira;

III - dois representantes de organizações e associações da comunidade peruana de São Paulo.

§1º O Conselho Gestor da Feira deverá ser composto no prazo máximo de trinta dias após o cadastramento dos feirantes.

§2º Os representantes dos expositores e das organizações serão escolhidos em comum acordo com a comunidade e com os trabalhadores da Feira, usando-se, se necessário, processo eleitoral para esta escolha.

Art. 4º A regulamentação do funcionamento da Feira de Arte, Artesanato, Cultura e Gastronomia ficará a cargo da Subprefeitura da Sé, que deverá publicar os critérios e restrições de funcionamento em Diário Oficial da Cidade de São Paulo no prazo máximo de trinta dias após a sanção desta Lei.

Art. 5º As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/2019.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - Contrário

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Reis - PT - Relator

Ricardo Nunes - MDB

Rinaldi Digilio - PRB

Rute Costa - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/03/2019, p. 129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.